

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso no item 1, pois a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA não cumpriu na íntegra com as exigências solicitadas no edital, em especial na documentação de habilitação: itens 13.2.4.; 13.2.4.1.; 13.2.4.2.; 13.2.4.3.; 13.2.4.4. e 13.3. (A à F). Devendo a mesma ser inabilitada no certame. Provaremos no Recurso!

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Camila Caroline Rocha Peres
Pregoeira SUPEL-ALFA

Pregão eletrônico N.º 353/2023/SUPEL/RO
Processo administrativo: 0028.005328/2023-17
Referente aos itens: 01 e 02 – Nobreaks.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, por meio de seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico 353/2023/SUPEL/RO, vem apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Em face do recurso interposto em desfavor de MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.486.099/0001-07, com endereço na Rua Alfredo Fernandes, 295 – Sala 504- Casa Forte- Recife – PE – CEP 52.060-320 Fone: 81 – 3314.2616 / 81.99942.5005, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor

I – FALSIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ou DO BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta a licitante o atestado de capacidade técnica passada pela empresa GDE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A com CNPJ 31.486.099/0001-07, assinada por pessoa que se identifica como ANDRÉ VILAS BOAS.

Não há CPF ou qualquer documento que possa identificar o Sr. André Vilas Boas, embora o item 13.2.2 do Edital exija a identificação do emitente, reiterado no item 3.8.:

“O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL;”

Ocorre que, em pesquisa sobre os dados da empresa que passou o atestado, não há no seu quadro de diretores uma pessoa com esse nome.

E, embora a nota fiscal exista, cumpre observar que ela não foi contabilizada nas receitas de venda de mercadorias como se verifica no balanço anexado.

A venda foi realizada em dezembro de 2022, o período de apuração do balanço foi de 01/02/2022 a 31/12/2022, e a nota fiscal deveria estar contabilizada, mas não está, conforme se evidencia pelo documento apresentado pela licitante nos autos.

Não há nenhuma venda realizada com o valor de R\$ 507.000,00 no balanço da empresa, portanto, o atestado não reflete a verdade.

Ou o balanço não reflete a realidade, ou a nota fiscal foi posteriormente anulada.

Dessa forma os documentos apresentados não refletem a realidade, e são impugnados pela Recorrente, que requer a inabilitação da Recorrida nos itens 01 e 02 com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

A apresentação de documento falso ou com informações falsas, no âmbito do processo de licitação, se constitui crime de falsidade ideológica, comportamento inidôneo e delito previsto na lei e no edital:

“21.8. São exemplos de infração administrativas penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decretos Estadual 26.182/2021:

- a) Atraso injustificado na execução do contrato;
- b) Inexecução total ou parcial do contrato;
- c) Apresentação de documentação falsa;

d) Comportamento inidôneo;

e) Fraude fiscal;

Não resta dúvida de que apresenta documento com informação falsa, dessa forma, se requer a inabilitação da licitante nos itens 01 e 02, e aplicação das sanções legais.

II – AUSENCIA DE ATESTADO EM CARACTERISTICAS E QUANTIDADES, NOS TERMOS DO EDITAL

Ainda é de se observar que o próprio atestado apresentado e impugnado, não atende as disposições do edital (item 01) que determina (grifo nosso):

13.8.1. Considerando a Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, que em seu art. 3º define que os termos de referência, projetos básicos e editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o ...

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

.....

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante forneceu o bem no montante mínimo exigido para item ou lote, com quantidade expressa em unidade ou valor convergente ao do presente termo de referência, com o fito de atestar que suporta a demanda a que será submetido;

.....

Em atenção ao estabelecido na sobredita norma, para a presente aquisição dever-se-á apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características todos os itens e em quantidades e valor significativo, de 15% (quinze por cento) da quantidade para os itens 01, 03, 04, 05 e 06, para os demais em somente as empresas que desejam licitar os objetos enquadrados acima do valor citado.”

A proposta da Recorrida no item 01 foi ajustada para o valor de R\$ 679.995,00 portanto em valor superior a R\$ 650.000,00 e dessa forma deveria apresentar atestado de capacidade técnica de que forneceu, pelo menos e especificamente o objeto (nobreak) em número igual ou superior a 67 equipamentos.

O atestado apresentado é de 100 notebooks, não há nenhuma comprovação acerca de fornecimento específico de nobreaks.

Não pode, agora, impugnar o edital nesse aspecto, porque a exigência, quando a proposta for superior ao valor de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), é que se comprove especificamente o fornecimento do “bem no montante mínimo exigido para item ou lote, com quantidade expressa em unidade ou valor convergente ao do presente termo de referência”.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA NO ITEM 01

Requer o termo de referência que o equipamento no Item 01 deve “Possuir no mínimo 02 (duas) baterias internas de no mínimo 24Vdc / 17Ah”.

Ocorre, as baterias do equipamento não são condizentes com a exigência, editalícia.

Em pesquisa sobre o produto <https://www.megatecenergia.com.br/produto/434/15/nobreaks---manager-iii-senoidal-1800va-ng---sms>, se constatou que o equipamento vem com duas baterias de 12 Vdc, perfazendo 24Vdc, mas que resultam em somente 9Ah e não 17Ah como requerido.

Necessário observar que o manual do equipamento apresenta um modulo adicional externo, que pode ser comprado, para resultar nos 17Ah, mas o equipamento sem o módulo externo adicional, não tem capacidade de 17Ah.

O edital não autoriza módulos externos adicionais, portanto, não é possível, com o modelo ofertado, obter o resultado exigido pelo edital.

Ainda requer o edital, que o equipamento no item 01 possua "autodiagnóstico de bateria capaz de informar o momento certo de trocar a bateria". O equipamento em questão possui Led bicolor que indica as principais condições de operação do nobreak e bargraph de leds que informa o nível de potência consumida na saída do nobreak (em modo rede) e o nível de carga da bateria (em modo bateria", conforme apresenta o licitante, mas nenhum recurso que informe o momento de trocar a bateria.

Dessa forma, o produto do item 01 não atende as condições do edital e deve ser recusado, nos termos do item 9.1.1 do Edital.

IV – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98, basilados na Constituição Federal.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um dos princípios previstos na lei, sobre ele e Hely Lopes Meireles e Celso Antônio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..."(. Hely Lopes, 1997,p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23)

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil, até a presente data. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

Ao estabelecer as regras no edital, o administrador público cimenta a relação jurídica que vai se estabelecer entre o ente público e o fornecedor contratado.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador público e pelos licitantes.

Não são regras sem importância ou que possam ser mitigadas.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse princípio, advém o princípio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração pública e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Princípio da Vinculação ao edital, o administrador público é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, os licitantes não demonstraram o cumprimento da exata consonância entre o requerido pelo Termo do edital e as ofertas apresentadas. Não se cumpriram as especificações exigidas no edital, por consequência, o objeto não pode ser aceito e o licitante forçosamente de ser inabilitado para o item não atendido.

Do portal de compras públicas extraímos :

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Princípio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA. REEXAME CONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.(TJ-AM 06358444920158040001 AM 0635844-49.2015.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 30/01/2018, Câmaras Reunidas) (grifo nosso).

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada, sob pena de se violar a lei e os princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

V – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

a) O recebimento do presente recurso, posto que tempestivo.

b) O provimento do recurso para reconhecer a falsidade documental da Recorrida, uma vez que a declaração apresentada não preenche as condições do edital, por ausência de identificação do seu subscritor e notadamente não se encontra inserida dentro do balanço apresentado, inabilitando a Recorrida nos itens 01 e 02, e lhe aplicando as penalidades da lei.

c) Não se atendendo ao requerimento anterior, o provimento do recurso para reconhecer o não atendimento do item 13.8.1. do edital e a desclassificação da proposta no item 01, em face da insuficiência de equipamentos comprovados, nos termos do edital.

d) Não conhecida das preliminares apresentadas, o reconhecimento de que o equipamento ofertado no item 01 não atende ao termo de referência do edital, desclassificando a Recorrida.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Delvane Gomes Costa – Proprietário.
Porto Tecnologia.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso no item 2, pois a licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA não cumpriu na íntegra com as exigências solicitadas no edital, em especial na documentação de habilitação: itens 13.2.4.; 13.2.4.1.; 13.2.4.2.; 13.2.4.3.; 13.2.4.4. e 13.3. (A à F). Devendo a mesma ser inabilitada no certame. Provaremos no Recurso!

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Camila Caroline Rocha Peres
Pregoeira SUPEL-ALFA

Pregão eletrônico N.º 353/2023/SUPEL/RO
Processo administrativo: 0028.005328/2023-17
Referente ao item: 02 – Nobreak.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, por meio de seu representante legal, nos autos do Pregão Eletrônico 353/2023/SUPEL/RO, vem apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

Em face do recurso interposto em desfavor de MCL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.486.099/0001-07, com endereço na Rua Alfredo Fernandes, 295 – Sala 504- Casa Forte- Recife – PE – CEP 52.060-320 Fone: 81 – 3314.2616 / 81.99942.5005, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor

I – FALSIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ou DO BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta a licitante o atestado de capacidade técnica passada pela empresa GDE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A com CNPJ 31.486.099/0001-07, assinada por pessoa que se identifica como ANDRÉ VILAS BOAS.

Não há CPF ou qualquer documento que possa identificar o Sr. André Vilas Boas, embora o item 13.2.2 do Edital exija a identificação do emitente, reiterado no item 3.8.:

“O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL;”

Ocorre que, em pesquisa sobre os dados da empresa que passou o atestado, não há no seu quadro de diretores uma pessoa com esse nome.

E, embora a nota fiscal exista, cumpre observar que ela não foi contabilizada nas receitas de venda de mercadorias como se verifica no balanço anexado.

A venda foi realizada em dezembro de 2022, o período de apuração do balanço foi de 01/02/2022 a 31/12/2022, e a nota fiscal deveria estar contabilizada, mas não está, conforme se evidencia pelo documento apresentado pela licitante nos autos.

Não há nenhuma venda realizada com o valor de R\$ 507.000,00 no balanço da empresa, portanto, o atestado não reflete a verdade.

Ou o balanço não reflete a realidade, ou a nota fiscal foi posteriormente anulada.

Dessa forma os documentos apresentados não refletem a realidade, e são impugnados pela Recorrente, que requer a inabilitação da Recorrida nos itens 01 e 02 com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

A apresentação de documento falso ou com informações falsas, no âmbito do processo de licitação, se constitui crime de falsidade ideológica, comportamento inidôneo e delito previsto na lei e no edital:

“21.8. São exemplos de infração administrativas penalizáveis, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decretos Estadual 26.182/2021:

- a) Atraso injustificado na execução do contrato;
- b) Inexecução total ou parcial do contrato;
- c) Apresentação de documentação falsa;

d) Comportamento inidôneo;

e) Fraude fiscal;

Não resta dúvida de que apresenta documento com informação falsa, dessa forma, se requer a inabilitação da licitante nos itens 01 e 02, e aplicação das sanções legais.

II – DO DIREITO

A licitação, qualquer que seja, se pautará pelos princípios expressos na Lei 8.666/98, basilados na Constituição Federal.

O princípio da indisponibilidade do Interesse Público é um dos princípios previstos na lei, sobre ele e Hely Lopes Meireles e Celso Antônio Bandeira de Melo apud Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo ensinam:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meireles, "como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis." (Celso Antônio, 1992, p.23)

LEGALIDADE

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil, até a presente data. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza.

Ao estabelecer as regras no edital, o administrador público cimenta a relação jurídica que vai se estabelecer entre o ente público e o fornecedor contratado.

O edital é a lei na licitação, deve ser cumprido em toda a sua extensão pelo administrador público e pelos licitantes.

Não são regras sem importância ou que possam ser mitigadas.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Ao se proceder a licitação deve ser buscada a maior isonomia possível entre os licitantes, lhes assegurando condições de igualdade para apresentarem seus produtos/serviços.

A isonomia só é possível se decorrente da ampla concorrência, que veda o estabelecimento de condições especiais, condições que só possam ser alcançadas por um, mas não por todos os licitantes, ou se tolerar que o licitante deixe de cumprir o edital em detrimento de outros.

Desse princípio, advém o princípio da vinculação ao edital.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não é mera peça informativa ou decorativa no processo de licitação, ele vincula, obriga as partes, a administração pública e o licitante a cumprirem as condições previamente estabelecidas, ele fixa as bases em que se fará a negociação.

Dessa forma, ele não pode ser flexibilizado, ao talante das partes, não podem haver omissões, vantagens ou desvantagens desconhecidas à nenhuma das partes.

Nesse contexto, emerge a condição de que a discriminação do objeto a ser licitado é EXATAMENTE aquilo que foi posto no edital.

Se o licitante não cumpre ou não demonstra como cumpre as condições ali estabelecidas, por força do Princípio da Vinculação ao edital, o administrador público é obrigado a lhe declarar a inabilitação.

No caso em comento, os licitantes não demonstraram o cumprimento da exata consonância entre o requerido pelo Termo do edital e as ofertas apresentadas. Não se cumpriram as especificações exigidas no edital, por consequência, o objeto não pode ser aceito e o licitante forçosamente de ser inabilitado para o item não atendido.

Do portal de compras públicas extraímos :

"A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

É reiterada a jurisprudência dos Tribunais do país no sentido de cumprimento do Princípio da Vinculação ao edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA CONTRA INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA. REEXAME CONHECIDO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (TJ-AM 06358444920158040001 AM 0635844-49.2015.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 30/01/2018, Câmaras Reunidas) (grifo nosso).

Em face dessa vinculação, o administrador não pode aceitar uma proposta em desconformidade com os parâmetros previamente estabelecidos no edital, como é o caso.

A proposta do Recorrido não preenche os requisitos do edital, via de consequência, não pode ser classificada, sob pena de se violar a lei e os princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

III – DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto requer:

a) O recebimento do presente recurso, posto que tempestivo.

b) O provimento do recurso para reconhecer a falsidade documental da Recorrida, uma vez que a declaração apresentada não preenche as condições do edital, por ausência de identificação do seu subscritor e notadamente não se encontra inserida dentro do balanço apresentado, inabilitando a Recorrida no item 02, e lhe aplicando as penalidades da lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Delvane Gomes Costa – Proprietário.
Porto Tecnologia.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação para o item 5, pois nosso produto atende sim ao solicitado. Conforme ficará demonstrado no recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso)

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 353/2023/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0028.005328/2023-17

DATA: 15/09/2023 ÀS 09:00 HRS

REF: DESPACHO SEDAM-GINFRA SUPEL-ALFA Processo Nº: 0028.005328/2023-17

RECURSO ADMINISTRATIVO

COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, localizada no ENDEREÇO: Av Cem - s/nº - Quadra 01 - Sala 1 - Terminal Intermodal da Serra - Serra-ES - CEP: 29.161-384, CNPJ: 00.006.879/0002-60 FONE/FAX: (11) 2808-8400, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr Luis Carlos de Oliveira Freitas, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.715.791 e do CPF nº 995.269.568-34 por seu representante ao final indicado, vem por meio deste apresentar suas razões referente a desclassificação da nossa proposta para o Item nº 05.

RAZÕES:

Nossa empresa foi desclassificada equivocadamente no Item de nº 05 (Notebook) através do despacho publicado em 03/10/2023 15:01:27, onde consta-se o seguinte motivo de nossa desclassificação:

"...03 COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA Marca: : LENOVO Fabricante: : LENOVO Modelo / Versão: L14 Gen4 INTEL NÃO Não atende aos requisitos de sistema operacional; Não atende ao requisito de câmera; Não atende aos requisitos de funcionalidades....".

Em resumo, no despacho informado, nosso equipamento proposto L14 Gen4 INTEL não atende o termo de referência em 3 pontos: 1º em relação aos requisitos de sistema operacional. 2º em relação ao requisito de câmera e 3º não atende aos requisitos de funcionalidades.

Salientamos que toda nossa documentação técnica foi enviada anteriormente à abertura da seção pública, onde pode-se constar que atendemos todos:

1º) "Não atende aos requisitos de sistema operacional; "

É solicitado em Edital:

"Sistema Operacional

- Windows 11 Pro para empresas
- O sistema operacional deve ser licenciado
- Idioma: português (BR)
- Possuir funcionalidades para inserção em domínio
- Possuir funcionalidades de gerenciamento e/ou criação de usuário local
- Não deve possuir software de antivírus de terceiros instalados de fábrica"

De acordo com o arquivo "L14_Gen_4_INTEL_Windows 11 HCL" o equipamento que fornecemos Marca Lenovo Modelo L14 Gen4 Intel possui total compatibilidade com o Windows 11 Professional, que é o Windows para Empresas, conforme:

<https://www.microsoft.com/pt-br/windows/business/windows-11-pro>, além de informamos em nossa proposta escrita detalhada (Proposta Comercial.pdf) que o equipamento ofertado irá acompanhar tal sistema operacional instalado em fábrica.

2º) "Não atende ao requisito de câmera;"

É solicitado em Edital:

"Câmera

- Deve possuir trava para privacidade, permitindo fechar fisicamente a câmera
- Resolução mínima: 1280 x 720 (HD) de no mínimo 30 fps
- Deve possuir infra vermelho"

De acordo com o arquivo "ThinkPad_L14_Gen_4_Intel_Spec.pdf" é possível verificar a compatibilidade do equipamento ofertado com a seguinte webcam "FHD 1080p + IR hybrid, with privacy shutter, fixed focus", localizada na página 3 deste arquivo.

Também, a fim de comprovação da oferta deste tipo de webcam, informamos em nossa proposta escrita detalhada (Proposta Comercial.pdf) a oferta deste modelo de webcam, sendo essa, inclusive, SUPERIOR aos requisitos em edital, com funcionalidades e resolução superiores ao solicitado.

3º) "Não atende aos requisitos de funcionalidades. "

É solicitado em Edital:

"Funcionalidades

- Deve possuir Wi-Fi 6E AX211 2x2 802.11ax 160MHz
- Deve possuir Bluetooth 5.2
- Possuir alto falantes estéreo"

De acordo com o arquivo "Intel® Wi-Fi 6E AX211.pdf" e nossa proposta escrita detalhada (Proposta Comercial.pdf) foi ofertado justamente o modelo de placa Wi-fi solicitada, Wifi6E Intel AX211, que possui Bluetooth 5.2 e atende todos os demais requisitos apontados. Com relação ao "Possuir alto falantes estéreos", tal informação também consta em nossa proposta escrita detalhada (Proposta Comercial.pdf) assim como no arquivo "ThinkPad_L14_Gen_4_Intel_Spec.pdf", conforme página 3 (Speakers - Stereo speakers, 2W x2, Dolby® Audio™).

Diante das razões apresentadas, entendemos que houve algum equívoco na análise de nossa proposta, o equipamento apresentado, atende à todas as exigências editalícias como apresenta características superiores àquelas exigidas.

Assim sendo, comprovamos que o nosso equipamento ofertado atende aos requisitos do edital, requeremos revisão da decisão, e classificação da nossa proposta para o item 05.

Serra, 10 de outubro de 2023,
Atenciosamente,

Luis Carlos de Oliveira Freitas
Sócio-Diretor
RG: 9.715.791
CPF: 995.269.568-34

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00353/2023-000 DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 00353/2023-000

SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, com sede na cidade de Brasília/DF, na CCSW 05 Bloco B1 Loja 25, 29/87, Setor Sudoeste, vem, respeitosamente, com fulcro no Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 17/10/2023, às 23h59. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – DOS FATOS

A SYSTECH, a COMPACTA, e outras empresas do ramo de informática, participaram de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, promovido e organizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, tendo por objeto a “aquisição de Computadores, Notebooks e Nobreaks”.

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 00353/2023-000, a proposta da ora Recorrente – COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA –, foi desclassificada por não atender alguns dos requisitos do Edital quanto ao sistema operacional, à câmera e às funcionalidades do Item 5.

Assim, a Systech, antes posicionada em segundo lugar, foi declarada como vencedora do item 05 do certame, uma vez que apresentou proposta de menor preço que atendia a todos os requisitos previstos em Edital.

Irresignada, a Recorrente apresentou razões recursais demonstrando, exclusivamente no que tange os pontos questionados pelo Sr. Pregoeiro, que sua proposta cumpria com todos os requisitos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório.

Por fim, concluiu que a análise da proposta foi equivocada, pois, supostamente, “o equipamento apresentado atende à todas as exigências editalícias”. Ocorre que esta não é a realidade dos fatos, como será mais bem abordado a seguir.

III – DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS ÀS PORTAS E SLOTS

O Edital da Licitação ora em comento previa para o item 5 diversas exigências que deveriam ser observadas pelos equipamentos a serem fornecidos pelas licitantes, dentre elas, as tangentes às portas e slots.

De acordo com o Edital, em relação às portas e slots, o equipamento a ser adquirido pela Administração Pública para o item 5 deveria deter obrigatoriamente deter as seguintes características: i) possuir no mínimo 01 (uma) porta para carregamento thunderbolt 4 com Power Delivery e DisplayPort (USB tipo C) e ii) possuir no mínimo 01 (uma) porta thunderbolt 4 com Power Delivery e DisplayPort (USB tipo C).

Ocorre que, como será mais bem abordado a seguir, o equipamento ofertado pela empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpre tais exigências editalícias, o que demonstra a necessidade de manutenção da decisão que declarou a sua desclassificação.

De início, convém ressaltar que os licitantes se encontram vinculados às exigências estabelecido no Edital da licitação e seus anexos, devendo cumpri-las por completo para ter sua proposta e lance habilitados pelo pregoeiro.

Assim, para a habilitação da proposta da empresa, faz-se necessário que o produto ofertado pela Licitante esteja em total conformidade com as especificações previstas no Edital, pois somente com o cumprimento integral do instrumento convocatório é possível a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando não só o menor preço, como também o melhor produto para a efetivação do objetivo licitatório.

Dessa forma, caberá ao Pregoeiro verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital (art. 17, III, do Decreto nº 10.024/2019), bem como desclassificar as propostas que não estejam em conformidade com o exigido pela Administração Pública (art. 28 do Decreto nº 10.024/2019).

Importante ressaltar, ainda, que os requisitos apresentados no Edital não são mera frivolidade por parte do órgão público, mas sim medidas fundamentais para garantir que os bens a serem adquiridos supram as necessidades da Administração pública.

Nesse contexto, o órgão licitante especificou no Edital que a aquisição de Notebooks (item 5) tem por objetivo o atendimento das demandas dos servidores, bem como gerar rapidez e melhor produtividade das atividades do órgão. Para tanto, é imprescindível que todos os requisitos constantes no instrumento convocatório sejam cumpridos.

Por isso mesmo, o Ilustre Pregoeiro do certame em análise entendeu por bem, levando em consideração o descumprimento das exigências editalícias, desclassificar a proposta apresentada pela Recorrente. Dentre elas, ainda que não mencionada especificamente na acertada decisão ora questionada, encontra-se a ausência de observância das características obrigatórias relativas às portas e slots pela proposta da COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Conforme consta no Termo de Referência, o Notebook ofertado pelos Licitantes deve conter “no mínimo 01 (uma) porta para carregamento thunderbolt 4 com Power Delivery e DisplayPort (USB tipo C)” e “no mínimo 01 (uma) porta thunderbolt 4 com Power Delivery e DisplayPort (USB tipo C)”. Ou seja, há a necessidade de o Notebook possuir, ao menos, 02 (duas) portas thunderbolt, sendo uma delas específica para carregamento.

Entretanto, conforme o documento denominado “ThinkPad_L14_Gen_4_Intel_Spec”, o qual foi enviado junto com a proposta da COMPACTA, nota-se que o produto ofertado possui apenas 1 (uma) porta thunderbolt. Veja-se:

“Ports

Standard Ports

- 1x USB 3.2 Gen 1
- 1x USB 3.2 Gen 1 (Always On)
- 1x USB-C 3.2 Gen 2 (support data transfer, Power Delivery 3.0 and DisplayPort™ 1.4)
- 1x Thunderbolt 4 / USB4® 40Gbps (support data transfer, Power Delivery 3.0 and DisplayPort 1.4)
- 1x HDMI 2.1, up to 4K/60Hz
- 1x microSD card reader • 1x Ethernet (RJ-45)
- 1x Headphone / microphone combo jack (3.5mm)”

Segue link para comprovação:

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkPad/ThinkPad_L14_Gen_4_Intel/ThinkPad_L14_Gen_4_Intel_Spec.html?ver=cd982dab-c059-42b7-b2f2-428e8b0d5a28

A ausência de comprovação pela COMPACTA acerca do cumprimento das necessidades específicas do edital não só viola o princípio da vinculação ao edital, como tem o potencial de gerar inúmeros dispêndios desnecessários ao erário ao prever contratação de produto que não satisfaz a necessidade do órgão público.

Com base nesse cenário, acertadamente, o Ilustre Pregoeiro responsável pela licitação em comento entendeu por bem desclassificar a proposta ofertada pela Recorrente. Qualquer decisão, inclusive, em sentido contrário seria responsável por violar diretamente o item 30 do Termo de Referência e os itens 5.1.1 e 7.1 do Edital, os quais estabelecem, respectivamente:

“30.1 O critério de julgamento adotado será o de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência e seus anexos quanto às especificações do objeto.

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.”

Diante do exposto, faz-se necessária a manutenção da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela COMPACTA, diante do não cumprimento de todas as exigências do Edital do certame em comento, especialmente no que se refere às características obrigatórias de portas e slots previstas para o Item 5 do certame.

IV – DA NECESSIDADE DE CUMPRIR COM OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 trata sobre os princípios que devem ser observados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, merecendo destaque os da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

No caso em deslinde, na remota possibilidade de ser proferida uma decisão declarando a COMPACTA como vencedora do Pregão nº 00353/2023-000, sem que todas as exigências do edital fossem devidamente cumpridas, haveria uma violação direta desses princípios.

Isso ocorre porque a vinculação ao edital pressupõe que todas as partes interessadas devem se submeter às regras e condições ali estabelecidas de forma igualitária, garantindo, assim, o julgamento objetivo das propostas e a isonomia entre os participantes do certame. Nesse contexto, é crucial que os equipamentos oferecidos pelas empresas licitantes sejam avaliados de maneira objetiva, de acordo com as disposições contidas no edital. Tal entendimento, inclusive, está presente no Edital deste certame, confira-se:

“11.1. Cumpridas as etapas anteriores, o (a) Pregoeiro (a) verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no presente Edital.”

Quanto ao tema, o Decreto nº 10.024/2019 prevê em seu art. 17, III, o dever do pregoeiro de verificar a conformidade das propostas apresentadas em relação aos requisitos estabelecidos no edital. Tal disposição normativa vai de encontro aos princípios da Administração Pública estabelecidos no parágrafo acima.

Nesse sentido, também aponta a uníssona jurisprudência da Corte de Contas da União. Veja-se:

“Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça em seus processos licitatórios critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 265/2010 Plenário)

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999”. (Acórdão 2932/2009 Plenário)

“Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabeleça as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.” (Acórdão 2632/2008 Plenário)

Nesses termos, é imprescindível manter a decisão que desclassificou a proposta da COMPACTA, a fim de evitar qualquer violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprovada que a COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu com todos os requisitos do Edital, requer-se a manutenção da decisão que desclassificou a empresa e declarou a Systech como vencedora do certame.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.

Bruno Rodrigues de Mattos

Sócio / Diretor

CPF: 801.133.111-68

Identidade: 1.630.389 SSP/DF

Fechar